SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011405-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: FABIANA RENATA PIAI MARTINS

Requerido: VALDEMIR MARTINEZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Fabiana Renata Piai Martins propôs a presente ação de consignação em pagamento de aluguéis em face de Valdemir Martinez, requerendo autorização para o depósito dos aluguéis.

Decisão de folhas 18 deferiu o depósito.

Depósito judicial efetuado pela autora às folhas 23, no valor de R\$ 796,69.

O réu, em contestação de folhas 25/34, requereu a improcedência da ação e, na mesma peça processual, apresentou reconvenção pugnando pelo despejo do autor por falta de pagamento do aluguel.

Instado a se manifestar sobre a contestação (folhas 44), o autor manteve-se inerte (folhas 46).

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Com efeito, dispõe o artigo 335 do Código Civil quais as causas que justificam a consignação em pagamento. E o autor fundamentou seu pedido nos termos previstos no inciso V, do referido artigo, que estabelece que a consignação tem lugar se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Todavia, nenhum litígio estava pendente que motivasse a consignação em pagamento, limitando-se a autora em alegar defeitos no imóvel locado.

Ademais, a autora não comprovou por meio de demonstrativo e documentos que o valor depositado refere-se a todas as parcelas pendentes. Atribuiu o não pagamento a defeitos no imóvel.

Todavia, tal argumento não possibilita à autora o manejo da ação consignatória, que deve ser utilizada nos estritos termos do artigo 335 do Código Civil.

Por outro lado, estabelece o artigo 892 do Código de Processo Civil que, tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento, porém, a autora limitou-se a efetuar o depósito inicial.

O réu, por seu turno, trouxe aos autos o valor devido que se encontra em aberto (**confira folhas 33**). Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora se manteve silente.

A responsabilidade ou não do réu na reparação dos defeitos no imóvel não pode ser discutida nos presentes autos.

A consignação em pagamento é um procedimento de rito especial e se limita à declaração de quitação do valor devido, não tendo a autora se desincumbido de comprovar que o valor depositado refere-se à integralidade do aluguel pendente, nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, não se encontram presentes tais óbices, nem os requisitos autorizadores previstos no artigo 335 do Código Civil.

De outro giro, o pedido formulado em contestação sob o título "Da Reconvenção" não comporta acolhimento, por se tratar a consignação de um procedimento especial que se limita à declaração de suficiência ou não do depósito efetuado, não cabendo a decretação ou não do despejo.

Deixo de aplicar o artigo 899, § 2°, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de prestações periódicas e de eventual decreto de despejo, deverá o credor valer-se de ação própria para o recebimento dos aluguéis em atraso e de eventual despejo.

Diante do exposto, rejeito o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concluindo ser insuficiente o depósito efetuado nestes autos pela autora.

Expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada às folhas 23 em favor do réu, já que se trata de quantia incontroversa, cujo valor deverá ser descontado pelo credor em eventual ação própria.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 03 de junho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA